



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.727826/2017-74
ACÓRDÃO	1401-007.890 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE OLINDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA NORMA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade não podem ser objeto de apreciação por parte deste Colegiado, conforme o disposto na Súmula nº 02 do CARF (“Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por falta de competência do colegiado para julgar a matéria suscitada.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de multa exigida contra o Município de Olinda, por suposta mora na entrega da DCTF relativas aos meses de novembro de 2015 a dezembro de 2016 e de fevereiro a maio de 2017.

O contribuinte apresentou defesa, sustentando que a Municipalidade teria cumprido suas obrigações principais regularmente, e que a multa imposta pelo atraso na entrega das DCTF feriria o princípio da proporcionalidade.

Em primeira instância, o crédito tributário exigido foi mantido. Por Acórdão 11-66.396, a 4ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2015, 2016, 2017
DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de EMENTA, de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 29 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A DRJ manteve o lançamento em função da Súmula CARF n.2, entendendo que “*não há como nesta instância administrativa verificar a aplicação do princípio da proporcionalidade no estabelecimento do percentual da multa aplicada pelo atraso na entrega da DCTF.*”

Foi interposto Recurso Voluntário, por meio do qual o contribuinte reiterou suas razões de defesa.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O presente Recurso Voluntário não pode ser conhecido.

Inesperadamente, o recurso retoma a violação ao princípio da proporcionalidade que já estava presente na defesa de primeira instância.

Irresignações quanto à inconstitucionalidade não podem ser conhecidas por este órgão julgador, pela vedação imposta pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

E também pelo enunciado da Súmula nº 2, CARF:

Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Em resumo, a autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

Assim, o recurso interposto não pode ser conhecido.

É como voto.

Conclusão

Considerando o exposto, voto no sentido de não conhecer o Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO 1401-007.890 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10480.727826/2017-74

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias

DOCUMENTO VALIDADO